CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO VEREADOR CASCÃO DO POVO

Ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Sr. Presidente,

Solicito na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

INDICAÇÃO LEGISLATIVA, para que seja enviada mensagem ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Nova Friburgo, cujo escopo é atender aos objetivos do anteprojeto de lei que ora se segue, REQUERENDO, outrossim, que seja reenviado, com a devida iniciativa, a esta Casa Legislativa para a devida apreciação.

ANTEPROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Art. 1º Fica instituído o Programa Medicamento em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.

Art. 2º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Medicamento em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I – residência no município de Nova Friburgo – RJ e;

II – cadastro regular e atualizado anualmente junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 3º − A implementação do Programa Medicamento em Casa será efetivada pelo poder público municipal, ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente preposição.

Art. 4º - A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente um outro endereço e responsável próximo a sua residência, devendo sempre ser comprovado a identidade do receptor.

Art. 5º A periodicidade da entrega do medicamento será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamentos e a não interrupção do tratamento, bem como, o não comprometimento do prazo de validade da medicação a ser utilizada

Artigo 6º - As despesas decorrerão de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Nova Friburgo, 26 de fevereiro de 2021.

CASCÃO DO POVO

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO VEREADOR CASCÃO DO POVO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa a proteção e garantia constitucional à saúde da população e melhorar o acesso à assistência farmacêutica, pois, como é de notório conhecimento, o público alvo dessa preposição enfrentam diversas dificuldades.

A preposição além de mais dignidade e facilitar a vida do usuário da farmácia da rede pública traz benefícios para o município, pois otimiza o serviço público no que tange a entrega dos medicamentos e acaba evitando a aglomeração de pessoas nas unidades básicas de saúde.

Sem mais para o momento, peço a aprovação dos nobres pares.

Nova Friburgo, 26 de fevereiro de 2021.

CASCÃO DO POVO
VEREADOR